## COMITÊ GESTOR DO FUNDO SETORIAL DO AUDIOVISUAL - FSA

## RESOLUÇÃO Nº 53, de 06 de abril de 2015

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA ANCINE**, no uso de suas atribuições previstas no artigo 10, I, da MP nº 2.228/2001 e, considerando o disposto no art. 5º da Lei nº 11.437/2006, assim como as competências designadas nos termos do artigo 8º, III, do Regimento Interno do Comitê Gestor do Fundo Setorial do Audiovisual - CGFSA;

## RESOLVE:

Tornar pública a aprovação dos seguintes normativos pelo Comitê Gestor do FSA, mediante deliberação realizada na 27ª Reunião, em 04 de fevereiro de 2015, e consulta eletrônica de 31 de março de 2015, no âmbito dos arranjos financeiros estaduais e regionais previsto no item 119 do Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV, considerando a obrigação de comprovação do prélicenciamento da comunicação pública dos conteúdos em televisão aberta ou por assinatura no mercado nacional nos termos do item 61 do Regulamento Geral do Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro – PRODAV:

- I Para projetos de piloto de obras seriadas destinados para televisão, será admitida
  a não apresentação do pré-licenciamento da comunicação pública da obra para um dos segmentos de televisão no momento da contratação dos recursos do FSA;
- II No caso da hipótese prevista no inciso I desta Resolução, a produtora deverá apresentar o licenciamento oneroso da comunicação pública do piloto de obra seriada produzido ou o pré-licenciamento da obra seriada derivada do piloto produzido, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de emissão do CPB. Em ambos os casos, os contratos devem observar os valores mínimos das licenças sobre conteúdos audiovisuais previsto no item 62 do Regulamento Geral do PRODAV;
- III No caso de pré-licenciamento de obra seriada derivada do episódio piloto o
  FSA terá as seguintes participações:
- a) participação integral sobre o valor do pré-licenciamento até a recuperação do seu investimento na produção do episódio piloto;
- b) participação sobre as receitas aferidas pela exploração comercial da obra, nos termos do Regulamento Geral do PRODAV, considerando o valor do investimento do FSA sobre o valor total dos itens financiáveis da obra seriada, incluído o valor da produção do episódio piloto;
- IV Caso a proponente não atenda ao disposto no inciso II desta Resolução, mediante a comprovação da oferta para, no mínimo, 5 (cinco) emissoras ou programadoras, os direitos de comunicação pública da obra ficarão disponíveis para utilização de forma

gratuita, sem exclusividade, a partir do primeiro dia do 13º (décimo terceiro) mês após a data de emissão do CPB, para os canais de programação dos segmentos comunitário e universitário e emissoras que exploram o serviço de radiodifusão pública e televisão educativa;

- V A licença não onerosa às TVs Comunitárias e Universitárias restrita ao segmento de TV Paga estende-se para as faixas de frequência previstas no inciso III do artigo 4.2 da Portaria MinC 489/2012; e
- VI A licença não onerosa para as emissoras que exploram o serviço de radiodifusão pública e televisão educativa estende-se para as destinações previstas nos incisos I e V do artigo 32 da Lei 12.485/2011.

Manoel Rangel

Diretor-Presidente